

ESTATUTO BRASILEIRO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ana Beatriz Nóbrega Barbosa ¹

RESUMO

Na contemporaneidade, em razão do crescente desrespeito aos direitos da pessoa idosa, torna-se necessário desvendar componentes contributivas à dignidade humana. Destarte, neste artigo, objetiva-se analisar o Estatuto do Idoso e as Políticas Públicas e Sociais direcionadas à velhice, à luz dos direitos fundamentais, na seara do ordenamento jurídico brasileiro. O método aplicado intitula-se dedutivo, o qual partiu de interpretações legais e doutrinárias em busca de alcançar resultados específicos consistentes. Da análise realizada, constatou-se que, sob o ponto de vista formal, o Estatuto do Idoso representa um grande avanço na implantação do novo modelo de velhice a ser seguido pelo Brasil. Quanto às políticas públicas voltadas aos idosos, percebe-se que, apesar de terem sido ampliadas, ainda não são suficientes para abarcar as demandas destes. Conclui-se que os direitos fundamentais dos idosos e as políticas públicas-sociais devem ser tratados com mais seriedade pelo poder público e pela sociedade.

Palavras-chave: Idosos, Políticas, Ordenamento, Jurídico.

INTRODUÇÃO

Durante os últimos anos, o número de idosos integrantes da sociedade brasileira vem aumentando de forma acentuada. De acordo com recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), esse grupo etário superou a marca dos 30,2 milhões de habitantes. Esse crescimento apresentado tem provocado debates entre os pesquisadores a respeito de como o ordenamento jurídico tem se manifestado para tutelar os direitos das pessoas idosas.

Segundo Faleiros (2007), tomando por base a legislação constitucional e infraconstitucional vigente, o Brasil passa por um processo simultâneo de transição demográfica, epidemiológica e de transição jurídica para o reconhecimento dos direitos da pessoa idosa, no sentido de assegurar na velhice uma vida digna, na qual os idosos sejam protagonistas e sintam-se cidadãos ativos na sociedade.

Em outra perspectiva, Goldani (2010) aponta que o crescente envelhecimento demográfico, assim como o modelo das atuais políticas públicas brasileiras, tem colocado o

¹ Graduanda do 5º período do curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. anabeatrinb24@gmail.com.

preconceito contra os idosos como um dos temas obrigatórios a serem combatidos. Afirma ainda que para que esse problema ser erradicado é preciso que a população seja conscientizada a respeito da contribuição dos idosos para a atual conjuntura social, além da necessidade de implementação de políticas sociais amplas que abarquem as necessidades dos idosos.

Em semelhante posicionamento, Veras (2009) afirma que os idosos brasileiros convivem diariamente com o medo de violências, ausência de apoio médico e hospitalar, e desilusões com os baixos salários advindos das aposentadorias. Aponta ainda que o preconceito aliado à falta de investimentos públicos agrava ainda mais a situação.

Neste caminhar epistemológico, serão debatidos conceitos, características e abordagens teóricas em relação a tutela jurídica dos direitos da pessoa idosa; também será exposto o panorama atual das políticas públicas e sociais destinadas a este grupo. Diante disto, para compreender melhor a tutela desses direitos no atual ordenamento jurídico, é preciso compreender os dispositivos legais responsáveis por abordar o assunto.

À guisa de introdução, **objetiva-se** analisar o Estatuto do Idoso e as políticas públicas e sociais direcionadas à velhice, à luz dos direitos fundamentais, na seara do ordenamento jurídico brasileiro. Para tal intento, utilizar-se-á o **método dedutivo** partindo de interpretações legais e doutrinárias em busca de alcançar resultados específicos consistentes.

1. Informações Preliminares sobre os Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais vêm se modificando ao longo da história. Após o final da Segunda Guerra Mundial e o advento do regime nazista, constatou-se que a dignidade da pessoa humana foi totalmente desrespeitada. Diante disso, doutrinadores e constitucionalistas começaram a procurar soluções jurídicas que impedissem a repetição de tal barbárie. Desse modo, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a existir um delineamento formal de direitos fundamentais, essenciais à existência de todos os seres humanos.

Segundo Bobbio (2004), direitos fundamentais são precipuamente direitos históricos, tendo em vista que eles surgem de modo gradual e não todos de uma vez, sendo conquistados por meio de lutas contra centros de poder antigos. Destarte, esses direitos não podem ser analisados a partir de uma visão estanque, mas sim mediante um processo evolutivo que os transforma paulatinamente.

Por outro lado, Ferrajoli (2011) entende que são direitos fundamentais quaisquer direitos subjetivos que se refiram de modo universal a todos os seres humanos enquanto pessoa ou cidadão com capacidade de agir. Entendendo por direito subjetivo a expectativa de uma prestação ou não lesão que une um sujeito a uma dada norma jurídica.

Outros autores prelecionam que direitos fundamentais são direitos públicos- subjetivos, seja de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam formalmente ou materialmente elencados em textos constitucionais e, por isso, possuam um caráter normativo perante o Estado. Terão, pois, como uma das suas importantes funções a limitação do poder estatal em prol da liberdade individual, evitando assim possíveis arbítrios (DIMOULIS; MARTINS, 2007).

Na lição de Pérez Luño (2013), os direitos fundamentais se encontram nas normas constitucionais como um conjunto de valores objetivos essenciais e, simultaneamente, como um marco de tutelar as situações jurídicas subjetivas. Na sua dimensão objetiva, são representados como resultado do acordo entre as diferentes forças sociais, de modo a servir como importante legitimador das formas constitucionais do Estado de Direito. Por sua vez, em sua perspectiva subjetiva, determinam esses direitos a posição legal dos cidadãos nas suas relações com o Estado, assim como nas suas relações entre si.

É válido ressaltar que os direitos fundamentais são muitas vezes elencados como pertencentes a dimensões, que seriam espécies de categorias de direitos e de necessidades cujo sentido irá variar de acordo com as mutações sociais e históricas da época. A primeira dimensão designa os direitos civis e políticos, os quais sintetizam as liberdades do homem, surgindo com as revoluções burguesas. Já a segunda dimensão trata dos direitos baseados na igualdade. Por outro lado, a terceira dimensão se refere aos direitos de solidariedade – da paz, do meio ambiente e da fraternidade (MARMELSTEIN, 2014).

Contudo, a percepção desses direitos segmentados em dimensões é frequentemente criticada na doutrina nacional e alienígena. Isso porque sugere que os direitos fundamentais vão passando por uma substituição gradativa, à medida que se passa de uma dimensão para outra. Dessa forma, parece que existe uma hierarquia de direitos. Conquanto, o que ocorre é um processo cumulativo, uma vez que ao conquistar novos direitos não podem ser menosprezados os já consolidados, mas sim acumulados àqueles (SARLET, 2012).

Quanto à eficácia dos direitos fundamentais, precipuamente, em sua origem, eles aparecem como uma forma de proteger os cidadãos contra abusos do Estado, sendo assim, a tradicional eficácia vertical. Entretanto, com algumas decisões de tribunais estadunidense,

surge a discussão sobre a legitimidade da chamada eficácia horizontal. Esta seria a aplicação dos direitos fundamentais também nas relações entre entidades privadas com os cidadãos e não apenas destes com o Estado (MENDES, 2004).

Quanto às características dos direitos fundamentais, pode-se elencar a universalidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a historicidade e a indivisibilidade (FACHIN, 2012).

A *universalidade* implica em dizer que esses direitos são válidos para quaisquer lugares, qualquer pessoa e em qualquer tempo. Esse atributo é controverso perante os doutrinadores, já que nem todos os países são adeptos desse conjunto de direitos essenciais. Já a imprescritibilidade está relacionada à qualidade deles sempre poderem ser invocados independente de lapso temporal; sempre podendo ser exequíveis. Por sua vez, a *inalienabilidade* é um atributo segundo o qual é impossível a concessão total de um direito fundamental, ainda que seu titular a permita. Por fim, têm-se a *indivisibilidade* que garante aos direitos fundamentais a unicidade; isso significa que eles não podem jamais serem separados (FACHIN, 2012).

Diante do exposto acerca dos direitos fundamentais, é importante entender que esses direitos passaram por um processo evolutivo de ampliação e com o decorrer dos anos eles foram se diversificando. Tem-se como exemplo a proteção e a não discriminação no ambiente escolar; a eliminação de formas de discriminação racial; a eliminação de formas de discriminação contra a mulher e o resguardo aos direitos da pessoa idosa.

Todos os direitos citados acima merecem ser discutidos, contudo, neste artigo o foco serão os direitos da pessoa idosa. Quanto a esses direitos, embora no plano internacional muitas discussões já venham sendo travadas sobre a sua importância, bem como de políticas públicas voltadas para a velhice, não há ainda uma Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Contudo, em 1982, a Assembleia Mundial de Envelhecimento aprovou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. Este documento é formado por indicações que devem ser seguidas para proteger a pessoa idosa, especialmente no plano social e econômico.

No tocante ao Brasil, os idosos têm seus direitos assegurados na Constituição Federal de 1988². Dentre esses direitos vale a pena mencionar alguns, quais sejam, a garantia de um salário mínimo aqueles que comprovem não ter como se sustentar; a gratuidade aos maiores de setenta e cinco anos nos transportes coletivos urbanos; a assistência social independente de contribuição e, também, o amparo dos filhos aos pais idosos, quando enfermos ou carentes.

² A Constituição Federal será doravante intitulada C.F./88.

(C.F./88, Arts. 203, 229 e 230) (BRASIL, 1988). Ademais, leis infraconstitucionais também visam proteger os direitos da pessoa idosa.

2 ESTATUTO DO IDOSO

2.1 Uma Abordagem Interpretativa

Em virtude da necessidade de entender como o direito do idoso é tutelado na legislação infraconstitucional brasileira, é necessário analisar a Lei Federal nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Esse dispositivo legal regulamenta os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a (60) sessenta anos (BRASIL, 2003).

A referida norma, no título II, é composta de capítulos que abordam os direitos fundamentais do idoso, a saber: direito à saúde, à vida, à dignidade, aos alimentos, ao trabalho, à educação, ao transporte, à previdência e à assistência social. Os demais títulos tratam de medidas protetivas, políticas de atendimento ao idoso e dos crimes contra a pessoa idosa.

Tal diploma representa um avanço na implantação do novo modelo de envelhecimento a ser seguido pelos países. Este, ao compilar várias normas de proteção e cuidado com o idoso, consegue, no âmbito formal, assegurar a chamada justiça social. No entanto, ainda que esse instrumento legiferante tenha significado um progresso para o ordenamento jurídico brasileiro, é preciso uma maior eficácia na aplicação de políticas públicas destinadas à população anciã (CAMARANO, 2013).

Em outra perspectiva, Groisman (2014) aponta que existem duas visões distintas presentes no Estatuto. Isso porque, ao mesmo tempo em que é apresentado um enfoque tradicional ao tratamento dos idosos – priorizando um viés de proteção e redução da carga horária laboral – também é previsto uma forte participação da família na promoção de cuidados com os idosos, concentrando a responsabilização do Estado estritamente em situações de vulnerabilidade.

Por outro ângulo, Paz e Goldman (2006) argumentam que esse regramento se enquadra como o instrumento jurídico formal mais completo para a cidadania dos idosos, sendo impossível negar a sua importância e os avanços conquistados. Todavia, afirma haver uma discrepância entre o posto no ordenamento jurídico e a sua execução em ações concretas. Ademais, pontua existirem dificuldades na operacionalização desta lei, especialmente pelo fato

dos recursos humanos, financeiros e institucionais se revelarem insuficientes para alcançar as enormes demandas de saúde, previdência e assistência social, educação, cultura e outros.

Diante do exposto pelos autores supracitados, depreende-se que o Estatuto do Idoso se apresenta como uma relevante norma do ordenamento legislativo brasileiro, trazendo regras de proteção ao idoso, políticas assistenciais, cuidados e sanções em caso de descumprimento do previsto na legislação. Nada obstante o avanço mencionado, é preciso analisar o Estatuto de forma crítica e, portanto, entender que sob a ótica operacional ele não vem sendo efetivamente suficiente.

2.2 Direitos Fundamentais em Espécie

Neste tópico serão abordados apenas os seguintes direitos fundamentais: à saúde, à educação, à previdência e à assistência social, previstos na Lei Federal nº 10.741 (BRASIL, 2003). Muito embora todos os direitos elencados neste diploma legal sejam importantes, os escolhidos acima são de primeira necessidade para uma vida digna.

No tocante à saúde, o Estatuto do Idoso impõe que sua prestação se fará por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando o acesso universal e igualitário, em conjunto estruturado e contínuo das ações e dos serviços, com intuito de prevenção, proteção, promoção e recuperação da saúde, priorizando o rol de doenças que mais afetam a população idosa.

De acordo com os autores Sarlet e Figueiredo (2008), o direito à saúde é mais abrangente do que apenas o “setor saúde”, tendo em vista que uma vez compreendido como garantia de qualidade de vida mínima, carece da consecução de políticas públicas mais amplas, destinadas à superação de desigualdades sociais e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

O pensamento destes autores merece destaque, uma vez que a promoção da saúde depende também de outros fatores sociais que irão influenciar no bem-estar dos idosos. Desse modo, torna-se imperativo a implementação de políticas públicas para além do modelo curativo, focando na prevenção de doenças, no desenvolvimento das habilidades individuais dos idosos, na prática de exercícios físicos e mentais, etc.

No que tange à educação, é assegurado que o Poder Público ficará encarregado de criar oportunidades de acesso do idoso à educação, viabilizando metodologias, adaptando currículos e também fornecendo materiais didáticos aos programas educacionais destinados a eles.

Segundo os autores Marques e Graziela (2010), a educação é simultaneamente um direito do idoso e um espaço favorável à conscientização, sendo, portanto, um dos pilares para formação de sua cidadania. Além disso, consideram que a pesquisa científica é responsável por um importante papel nessa área, à medida que é capaz de ampliar os conhecimentos em relação ao tema, indicando investigações que viabilizem as questões relativas ao envelhecimento se tornarem de interesse da sociedade brasileira.

Sobre esse tema é importante entender que a educação é um elemento imprescindível em todas as fases da vida humana, desde a infância até a velhice. Isso porque ela possibilita que o cidadão possua visões amplas acerca dos mais variados temas; seja ela a educação em sentido formal ou material. Conquanto, a maneira como ela deve ser dirigida aos idosos requer um outro viés, sendo necessário que ela seja focada para a promoção da cidadania e dignidade deles, mediante aulas e projetos que os valorizem e ensinem que papel eles desempenham na sociedade.

No que se refere à previdência social, entende-se que é uma espécie de “poupança forçada”, imposta ao cidadão com o propósito de garantir no futuro, após a perda de capacidade laboral, uma renda que lhe proporcione condições de se sustentar e viver em sociedade. Desse modo, existem os regimes de previdência social, sendo prerrogativas, concedidas aos estados e municípios, para instituir contribuições de seus servidores destinadas a custear esses sistemas (BERTUSI; TEJADA, 2003).

Outra denominação dada à previdência social é seguro social, tendo em vista atuar cobrindo a manutenção da condição social em casos nos quais ocorram alguma contingência que seja capaz de fragilizá-la. Por analogia, é como se fosse um seguro convencional, de modo que, se ocorrer alguma contingência que precise ser coberta, o seguro se responsabilizará. Exatamente por isso esse direito se demonstra tão caro aos idosos, uma vez que este grupo se encontra em situação de vulnerabilidade social (MENDONÇA, 2018).

Quanto à assistência social prevista, especificamente, na Lei Federal nº 8.742 (BRASIL, 1993) – Lei Orgânica de Assistência Social, resguarda como importante mecanismo de promover o sustento dos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos que não possuem condições de o fazer. Sendo assim, é garantido a estes o benefício de 1 (um) salário mínimo.

Embora possuam relação, os conceitos de assistência social e previdência não se confundem. Ambos, em conjunto com a saúde, compõem a chamada seguridade social. A assistência social é destinada aos hipossuficientes, aqueles que dela precisam, independente do

critério de contribuição. Logo, é destinada aos indivíduos que não trabalham, sem proteção previdenciária e em condições indignas de vida (ZAMBETTI, 2010).

Entende-se do exposto o quão é essencial na velhice o direito à saúde, à educação, à previdência e à assistência social. Diferentes de outros direitos fundamentais, os idosos necessitam desses direitos mais do que em outras fases da vida, pelo fato de se encontrarem em situação de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência. Esse fato torna imperativo o papel do Estado na consecução de políticas públicas que viabilizem a eficácia de tais direitos.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

No Brasil, a Política Nacional do Idoso (PNI)³ foi criada pela Lei Federal nº 8.842 (BRASIL, 1994), sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948 de 1996, porém, este foi totalmente revogado pelo Decreto Federal nº 9921 (BRASIL, 2019). A referida lei dispõe que a PNI possui como objetivo principal assegurar direitos sociais do idoso, possibilitando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Para Faleiros (2016), a PNI constitui uma inovação na promoção de um paradigma de política para os idosos, uma vez que seus princípios contribuem para a transformação da cultura e da superestrutura jurídico-política, à luz da CF/1988 (BRASIL, 1988). É possível destacar esses princípios, são eles: a família, a sociedade e o Estado, que devem assegurar ao idoso todos os seus direitos à cidadania com participação na comunidade e defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida; o envelhecimento como interesse da sociedade em geral; a discriminação de qualquer natureza contra idoso deve ser combatida; a pessoa idosa precisa se tornar protagonista na proposição de políticas específicas e as diferenças sociais precisarem ser consideradas na aplicação da política.

Segundo Santos (2013), no Brasil, as políticas públicas direcionadas à pessoa idosa são pautadas em um modelo de descentralização de responsabilidades, de modo que cabe à família, ao estado e à sociedade, em conjunto, zelar pela dignidade, sustento e cuidado dos idosos. Contudo, menciona a autora que a PNI, assim como o Estatuto do Idoso, tem colocado a família no papel de protagonismo, sendo então a velhice encarada como uma questão de responsabilidade familiar e individual, deixando o idoso à mercê de um amparo mais amplo por parte do estado.

³ A Política Nacional do Idoso será doravante intitulada PNI.

O posicionamento acima merece destaque, haja vista o grande crescimento apresentado na população de idosos, fato este que torna imprescindível a eficácia das políticas públicas capazes de satisfazer as necessidades dessas pessoas. Consoante pesquisa de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2012 e 2017 o número de idosos aumentou 4.8 milhões, o que corresponde a um crescimento de 18% desse grupo etário. Desse modo, em razão desse crescimento, não é possível a família arcar sozinha com grande parte das responsabilidades, precisando que o estado assuma um papel de maior relevância na problemática, investindo em pesquisas em saúde, em projetos de assistência e previdência social e em programas educacionais que ajudem na construção da cidadania dos idosos.

Após a entrada em vigor da PNI, o Conselho Nacional da Pessoa Idosa (CNDI) tem procurado estratégias de mobilização social e participação engajada nas políticas públicas. Porém, esse esforço ainda não é suficiente, visto que esses intentos não têm conseguido assegurar um reconhecimento digno aos idosos, transformando a velhice em uma temática relevante para todos – uma questão de cidadania (LINCK et al., 2008).

É importante entender essa concepção, pois em razão do número de idosos do país ter crescido de forma acentuada, não é possível que o poder público e a sociedade continuem negligenciado o cuidado com esse grupo etário. Devem ser desenvolvidos pelo estado projetos mais incisivos e direcionados à velhice, que tenham a participação das famílias, já que elas convivem mais diretamente com eles.

Outro viés que merece ser enfatizado por meio das políticas públicas é a busca por um novo olhar atribuído aos idosos. A velhice costuma ser lembrada como sinônimo de doença, incapacidade, cansaço e impotência, contudo, é uma etapa da vida na qual ocorrem alterações fisiológicas em nível individual, nos processos psicológicos e sociológicos; fato extremamente natural que é concebido de forma particular por cada idoso.

Isso não implica em dizer que na velhice não vão existir doenças, ou que os idosos não possuem limitações, mas significa que os idosos não podem ser definidos ou taxados por alguma enfermidade que possuem ou pelo modo como vivem. Eles devem ser tratados de forma digna e reconhecidos pelos indivíduos que são, sem um olhar penoso sobre eles, porém sabendo que eles nem sempre podem praticar as mesmas atividades que faziam outrora, precisando, pois, de uma visão diferenciada por parte dos demais membros sociais (ANDRADE et al., 2013).

Para Martins et al. (2007), há uma carência de investimentos em pesquisas e incentivos públicos e privados com o fulcro em dinamizar e otimizar as políticas para esse setor da

sociedade que tanto precisa. Também pontuam os autores que essas medidas devem ser executadas analisando as peculiaridades e necessidades do grupo em questão, considerando a velhice um processo de viver envelhecendo e conviver com intercorrências, que podem ser prevenidas e curáveis.

Do acima exposto, depreende-se que a PNI foi um importante marco para criação de projetos e avanços direcionados à velhice. Todavia, ainda que esse modelo tenha se demonstrado relevante, não tem sido suficiente para satisfazer as necessidades da crescente demanda de idosos presentes no Brasil. Isso torna imperativo para que a tríade estado, família e sociedade se engajem veemente a buscar maneiras de atuar na questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os direitos fundamentais por meio de teorias, conceitos e características, mediante um processo evolutivo, vêm ao longo dos anos impactando decisivamente na implementação da dignidade da pessoa humana. Ademais, tais direitos são imprescindíveis na limitação do poder estatal em razão da liberdade individual, evitando possíveis arbítrios.

Destarte, os direitos fundamentais, ao serem positivados na Constituição Federal de 1988, alcançam o atributo de imperatividade, uma vez que eles se tornam obrigatórios. Essa inclusão pretende fortalecer sua efetividade e demonstra-se importante, pois em razão deles possuírem um relevante papel na sociedade precisam ser por ela respeitados e pelo Estado garantidos.

Nesta senda, essas normas são pontuadas na CF/88, assim como na legislação infraconstitucional, como direitos essenciais da pessoa idosa. Diante disso, têm-se como uma das relevantes leis que regulamentam a temática a Lei Federal nº 10.741 (BRASIL, 2003), a qual introduz no ordenamento jurídico o Estatuto do Idoso. Depreende-se deste diploma que, sob a ótica formal, ele representa um grande avanço na implantação do novo modelo de velhice a ser seguido e observado pelo Brasil. Dentre o rol de direitos fundamentais previsto no estatuto, os direitos: à saúde, à educação, à assistência e à previdência social, demonstram-se essenciais para assegurar uma velhice digna e satisfatória aos idosos; isso porque essa etapa da vida requisita cuidados e atenções especializadas.

Assim, para a consecução desses direitos tornou-se necessário um conjunto organizado de ações e programas, ou seja, de políticas públicas sociais direcionadas especificamente aos

idosos. Para disciplinar essa temática têm-se a Lei Federal nº 8.842 (BRASIL, 1994), que instituiu a Política Nacional do Idoso. De um modo geral, as políticas públicas sociais voltadas ao idoso, no Brasil, embora já venham sendo ampliadas, ainda não são suficientes para abarcar as demandas dos idosos, visto que elas não conseguem acompanhar o crescimento etário apresentado por esse grupo. Em parte, pela falta de engajamento do Estado em financiar projetos e, por outro, pela carência de pesquisas direcionadas a buscar tratamento de doenças comuns na velhice.

Diante do exposto, é notório que os direitos fundamentais dos idosos, bem como as políticas públicas sociais destinadas à sua consecução, precisam ser tratados com mais seriedade pelo poder público, pela sociedade e também pela família. Para que seja possível a eficácia e efetividade desses direitos, será preciso que o planejamento das políticas disciplinadas seja estruturado de melhor forma, contando com a participação das famílias que estão diariamente convivendo com os idosos. Além disso, é necessário a atenção para os direitos anteriormente mencionados, quais sejam: a educação, a saúde, a assistência e a previdência social. Ante o debatido, será possível que os idosos sejam tratados de forma digna e exerçam sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ANDRADE et al. Políticas públicas para pessoas idosas no Brasil: uma revisão integrativa. **Ciência Saúde Coletiva**, v. 18, n. 12, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013001200011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BERTUSSI, Antônio Sleimann; TEJADA, Cesar Augusto Oviedo. Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil. **Teoria e Evidência Econômica**, v. 11, n. 20, p. 27-59, 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Cesar_Tejada2/publication/267553460_CONCEITO_E_STRUTURA_E_EVOLUCAO_DA_PREVIDENCIA_SOCIAL_NO_BRASIL/links/555af5dd08a>. Acesso em: 13. fev.2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm>. Acesso: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso: 10 fev. 2020.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso: 10 fev. 2020.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18742.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: Avanço com Contradições**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18608>. Acesso em: 10 fev.2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A Política Nacional do Idoso em questão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. p. 537 -570, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF>. Acesso em: 14. fev. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. Cidadania e Direitos da Pessoa Idosa. **Ser Social**, n. 20, p. 35-61, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/250/1622>. Acesso em: 16. jun. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOLDANI, Ana Maria. Desafios do “preconceito etário” no Brasil. **Educação & Sociedade**, v. 31, n. 111, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302010000200007&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em; 16. fev. 2020.

GROISMAIN, Daniel. **Envelhecimento, direitos sociais e a busca pelo cidadão produtivo**. Argumentum (Vitória), 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ana%20Beatriz/Downloads/6851-Texto%20do%20artigo-19670-1-10-20140815.pdf>>. Acesso em: 11 fev.2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de Idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 15 milhões em 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 14. fev. 2020

LINCK et al. A Inserção do Idoso no contexto da pós- modernidade. **Cienc. Cuid. Saude**, p. 130-135, 2008. Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/43018858/9739-36136-1-PB.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_insercao_d>. Acesso: 14. fev.2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Denise Travassos; GRAZIELA, Giusti Pachane. Formação de educadores: uma perspectiva de educação de idosos em programas do EJA. **Educação e Pesquisa**, v. 32, n. 2, maio/ago.2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v36n2/a04v36n2.pdf>>. Acesso em: 13. fev.2020.

MARTINS et al. Políticas públicas de atenção à saúde do idoso: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 10, n. 3, 2007. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232007000300371&script=sci_arttext>.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDONÇA, Vinícius Barbosa. **Direito Previdenciário para Concursos Públicos**. 8. ed. Minas Gerais: Vinícius Mendonça Concursos, 2018.

PAZ, Serafim Pontes; GOLDMAN, Sara Nigri. **Estatuto do Idoso. Tratado Geral de Gerontologia e Geriatria**. cap. 151. 2.ed. 2016. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55218250/Artigo_sobre_o_Estatuto_do_Idoso_PDF.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D>. Acesso em: 11. fev.2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

SANTOS, Nayane Formiga. As Políticas Públicas voltadas ao Idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista fsa**, v. 2, n. 10, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/130/97>>. Acesso em: 14. fev.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Direito do Consumidor**, v. 17, n. 67, p. 125-172, jul./set., 2008.

VERAS, Renato. Envelhecimento populacional contemporâneo: demandas, desafios e inovações. **Revista de Saúde Pública**, v. 43, n. 3, p. 549-554, maio/jun., 2009.

ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.